



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LOCAD RENTACAR LTDA. - ME

Processo Licitatório Nº 070/2018

Modalidade: Pregão Presencial Nº 036/2018

Sistema de Registro de Preço Nº 008/2018

I-DA TEMPESTIVIDADE:

01- Ab initio o prazo para oposição das impugnações ao Edital em comento vai ao encontro com o lapso temporal respectivo ao termo *dias a quo* para interposição do recurso, sendo este tempestivo, com fulcro no art. 41 da Lei 8.666/93.

II-DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO/IMPUGNAÇÃO:

02- A empresa Locad Rentacar Ltda. - ME apresentou impugnação a 2 itens do Edital do Pregão Presencial Nº 036/2018, correspondentes:

- a) à exigência de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial;
- b) à vedação da participação, no certame, de empresas reunidas em

consórcio.

03- A empresa impugnante apresentou decisões do Tribunal de Contas da União para embasar suas alegações.

III- DOS PEDIDOS DA EMPRESA IMPUGNANTE:

04- Requer a Impugnante:

- a) a procedência de suas alegações;
- b) a retificação do Edital para que seja suprimida a exigência de apresentação de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, previsto no item 3.4.1;



b) a retificação do Edital para excluir a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio no certame, prevista no item 2.2.2;

c) a republicação do Edital com as alterações requeridas;

d) concessão de novo prazo de ancoragem.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNAÇÕES:

05- Adentrando-se no caso *sub examine*, o objeto do certame tem como escopo a execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva de 1.230 (um mil duzentos e trinta) pontos mensais de iluminação pública, incluindo fornecimento de materiais, mão-de-obra e deslocamento, para praças, jardins, bairros, distritos e sede para atender à demanda do município de coqueiral, que possui 1.230 (um mil duzentos e trinta) pontos.

06- O item 3.4 do Edital ora impugnado dispõe sobre o licitante que seja Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e que deseje usufruir do regime diferenciado e ser favorecido com o que está disciplinado na Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

07- Para isso, foi exigida a apresentação da documentação prevista no subitem 3.4.1 e seguintes, para o licitante comprovar sua condição e demonstrar seu enquadramento ao artigo 3º da Lei Complementar 123/06.

08- O item 3.4.1 exige a apresentação de “**Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial** (conforme artigo 8º da Instrução Normativa nº 103 de 30/04/2007), que será considerada válida até 30 (trinta) dias de sua emissão”.

09- No entanto, o artigo 3º da Lei 123/06 assim prevê:

“Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de



*responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), **devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:** [...]” (Grifos nossos).*

10- Desta forma, observa-se que a comprovação de enquadramento ou equiparação da condição descrita tão somente por meio de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do dispositivo editalício em análise, inviabiliza a participação das sociedades simples que atendam aos requisitos da normativa; uma vez que tais sociedades estão vinculadas ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme determina o artigo 1150 do Código Civil:

“Artigo 1.150 - O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.” (Grifo nosso).

11- Ademais, o Registro Civil de Pessoas Jurídicas rege-se pelas disposições da Lei Federal 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), conforme o determina seu artigo 1º:

“Artigo 1º - Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;*
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;*
- III - o registro de títulos e documentos;*
- IV - o registro de imóveis. [...]” (Grifo nosso).*

12- Tal registro está a cargo dos ofícios privativos ou dos cartórios de registro de títulos e documentos, conforme o preceitua o artigo 2º da mesma lei:

“Artigo 2º - Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o



estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

[...]

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos; [...]". (Grifo nosso).

13- Pelo exposto, assiste razão a empresa impugnante, verificando-se que, de fato, há necessidade de modificação do Edital ora questionado, de modo a adequar-se quanto à comprovação de atendimento aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/06, ajustando-se em coerência com o Código Civil e a Lei de Registro Público.

14- Já no tocante ao segundo item do instrumento convocatório impugnado, alega a empresa que houve a injustificada vedação à participação de empresas consorciadas. Entretanto, tal alegação não merece prosperar, haja vista que a devida justificativa para vedação da participação de consórcio encontra-se autuado no Processo Licitatório nº 070/2018.

15- Cabe salientar que, conforme entendimento jurisprudencial, a justificativa da vedação à participação de consórcio em licitações deve constar no respectivo processo administrativo, senão vejamos:

*"[...] Embora discricionária nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, **quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame.**" (Tribunal de Contas da União - Acórdão TCU 1636/2007 Plenário – Relator Ubiratan Aguiar). (Grifo nosso).*

16- Conforme demonstrado, a Administração deverá justificar, no processo administrativo, a escolha para a vedação do consórcio. E, considerando que a devida justificativa para a referida vedação integra o processo administrativo da licitação em tela, a irregularidade apontada fica afastada.



17- Em relação à alegação de que a vedação de consórcio pode restringir o caráter competitivo da licitação, é entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“[...]A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. **Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.** Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem **se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.** (TCU, Acórdão 2.831/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes). (Grifos nossos).*

18- Logo, essa associação de empresa é recomendada em situações em que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite de convergência de esforços e recursos, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para a execução.

19- Contudo, em determinadas situações, como a que se inclui o objeto da licitação em epígrafe, a reunião de empresas em consórcio restringiria a competitividade, pois empresas que seriam competidoras entre si poderiam participar da licitação de forma consorciada, diminuindo o número de empresas elegíveis ao certame.

20- Nesse sentido perfilha a doutrina de Marçal Justen Filho:

*“No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: **em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.** Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica... **É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a***



associação entre os particulares.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 463). (Grifos nossos).

21- Portanto, diante das razões apresentadas, permanecerá a vedação de participação de consórcio, mantendo-se inalterado o Edital nesse aspecto.

V – DECISÃO

22- A partir de todos os fundamentos expostos, **decido por acatar parcialmente as impugnações** apresentadas pela empresa Locad Rentacar Ltda. – ME.

23- A primeira impugnação, referente à exigência de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, será acatada, devendo o Edital ser alterado de modo a permitir que o licitante, para fins de comprovação de atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/06, apresente ou a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial ou a Certidão expedida pelo Cartório ou Ofício a que esteja registrada a sociedade simples.

24- No entanto, no que se refere à impugnação acerca da vedação de participação de empresas consorciadas, essa não será acatada, de acordo com as razões acima dispostas, permanecendo, assim, inalteradas as disposições do Edital nesse aspecto.

Coqueiral, 25 de maio de 2018.

Rossano de Oliveira
Prefeito Municipal

Helder Moreira de Abreu
Pregoeiro do Município